



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.100936/2003-64
Recurso nº : 132.291
Acórdão nº : 301-32.818
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : MÁRCIA HELENA KUHN DECORAÇÕES
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DECORADOR DE INTERIORES - ATIVIDADE INFORMAL QUE NÃO DEMANDA NEM SE CONFUNDE COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA. Tal atividade destaca-se pela prestação de serviços de delimitações de espaço, combinações de cores, de estilo, disposição de mobiliários, cortinas e outros objetos de adorno e funcionalidade. Impossibilidade de aplicação do artigo 9º da Lei do SIMPLES, XIII.

A descrição detalhada das atividades de decorador de interiores foi anotada de forma autônoma pela classificação brasileira de ocupação – CBO e aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho Nº 1.334/94.

Permanência no regime do SIMPLES em vista de não ser caracterizada tal atividade como assemelhada a qualquer das atividades previstas no inciso XIII do art. 9º ou como atividade complementar à construção civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Filho.

Processo nº : 11080.100936/2003-64
Acórdão nº : 301-32.818

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de MARCIA HELENA KUHN DECORAÇÕES, com CNPJ/CPF nº 05.422.673/0001-53, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre – RS, fls. 14, consoante anotações seguintes:

“Trata o presente processo de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, provida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 457.124 de 07 de agosto de 2003 (fls. 08) em decorrência de atividade econômica vedada.

Fundamentação Legal: Lei nº 9317/96, artigo 9º, inciso XIII; artigo 12; artigo 14, inciso I; artigo 15; Medida Provisória nº 2558-34, 27/07/2001; artigo 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002; artigo 20, inciso XII; artigo 23, inciso I; artigo 24, inciso II, c/c parágrafo único.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformismo de fls. ¼ a esta DRJ, onde argumenta, que a atividade de decoração de interiores não se enquadra nas vedações estabelecidas no artigo 9º, inciso XII da Lei 9317/96. Diz também que tal atividade não se assemelha a nenhuma das atividades elencadas no referido artigo.

Argumenta que o artigo 1º da Lei nº 5194/96 não prevê a decoração como atividade de competência própria do arquitato, além do mais deve-se fazer a distinção “arquiteturas de interiores” e “decoração de interiores” conforme demonstrado na instrução Normativa Nº 02/2000, 04/2000, 05/2000, 11/2000 e 12/000.

Reforça que a atividade da empresa é de decoração a qual tem como escopo atender mais ao “gosto” e não tanto à “técnica” e, por isso, não necessita de profissional habilitado.

Transcreve ementas de decisões judiciais para demonstrar a não obrigatoriedade de inscrição no CREA das empresas de decoração

Processo nº : 11080.100936/2003-64
Acórdão nº : 301-32.818

de ambiente. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo que a atividade prestada pela empresa está inserida no conceito de arquitetura, razão pela qual não pode estar inscrita no Simples. Neste mesmo sentido, anotou como fundamento legal, que qualquer atividade assemelhada à descrita como impeditiva, dá causa à exclusão da empresa deste regime tributário.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 20/31 e seguintes, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, sustentou que a atividade de decorador não necessita de profissional legalmente habilitado, portanto não se enquadra na vedação do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96. Bem como não se assemelha à atividade prestada por arquiteto.

É o relatório.



Processo nº : 11080.100936/2003-64
Acórdão nº : 301-32.818

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de MARCIA HELENA KUHN DECORAÇÕES, com CNPJ/CPF nº 05.422.673/0001-53, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer, em tese, em hipótese de vedação expressa prevista na legislação do Simples, tendo sido somente tipificada a atividade desenvolvida pela empresa como sendo de arquitetura, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em Ato Declaratório Executivo de fls. 08, do qual se extrai de maneira assemelhada a prestação de “serviços de decoração de interiores”:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

No desenrolar do processo administrativo, a contribuinte sustentou que a permanência no regime do Simples deve ser acolhida, vez que suas atividades não necessitam de profissional legalmente habilitado, bem como, que sequer pode ser assemelhada a atividade de arquitetura.

Citou-se ainda em seu favor, decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, nesse sentido:

Processo nº : 11080.100936/2003-64
Acórdão nº : 301-32.818

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. EMPRESA DE DECORAÇÕES DE AMBIENTES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTROS. (...) 3. A obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos de fiscalização das profissões será definida em razão das atividades básicas das mesmas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º da Lei nº 6839/80). 4. A apelação tem como atividade básica a prestação de serviços de decoração de interiores, não se lhe podendo exigir a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 5. Apelação do Autor improvida” (5ª Turma – TRF 1ª Região, AC 200001000482838, j. 03.06.2002, rel. Dês. Fed. Fagundes de Deus, DJ 01.07.2002, p. 122).

Cabe assim, para resolver o caso em debate, apurar se as atividades de arquitetura e decoração de interiores são as mesmas, ou mesmo, assemelhadas, nos termos da vedação legal.

De fato, deve-se considerá-las distintas, ou por serem nominalmente diferenciadas, ou por possuírem tratamento legal próprio.

Para tanto, utilizar-se-á da descrição detalhada das atividades de decorador de interiores, anotada na Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, que foi aprovada pela portaria do Ministério do Trabalho nº 1334/1994:

“Título: Decorador de Interiores.

Descrição Detalhada.

Estuda a finalidade do trabalho a realizar, consultando as anotações pertinentes, o cliente e outras fontes de informação, para determinar o estilo de decoração, as limitações de espaço e demais elementos de interesse; prepara os esboços, plantas e maquetas, indicando a decoração de paredes, as combinações de cores, o estilo e as disposições dos móveis, cortinas e outros objetos de adornos ou funcionais, para possibilitar a apreciação de projetos e orientar os executores; submete o projeto aos interessados, esclarecendo seus aspectos relevantes, para receber a aprovação ou sugestão de reparos oportunos; determina o material necessário ao projeto, relacionando mobiliários, tapeçaria, luminárias e outros objetos decorativos, (...) Pode ele próprio executar a decoração de ambientes. Pode projetar, juntamente com arquitetos, a decoração completa de interiores, instalações e acessórios. Pode especializar-se em determinado campo da decoração e ser designado de acordo com a especialização.” (grifou-se)

Processo nº : 11080.100936/2003-64
Acórdão nº : 301-32.818

Notadamente, desta classificação, extrai-se que o decorador de interiores possui delimitação profissional própria e que poderá, por livre escolha, atuar em conjunto com arquitetos. Assim, logicamente, não se trata de profissões análogas ou assemelhadas, nos exatos termos da descrição acima descrita, pode-se diferenciar decorador de interiores de arquiteto.

Ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de arquitetura, nota-se, com embasamento nas decisões supramencionadas, que o enquadramento da Empresa no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário. Adapta-se tal Lei à modernidade e diversidade das novas profissões, que surgem como fruto da necessidade humana, da informalidade social, sem precisar de habilitação legal para seu exercício.

Posto isto, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso voluntário, para considerar nulo o Ato Declaratório de Exclusão, vez que a contribuinte não exerce atividade impeditiva de inscrição no regime tributário simplificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora